

ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS CNPJ: 77.819.605/0001-33

São José das Palmeiras, 19 de dezembro de 2023.

AO

Sr. Herbert Correa Barros

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref. Pregão Eletronico nº 055/2023

A empresa MT CLINICA SÃO LUCAS LTDA - EPP, inscrita no CNJ/MF sob nº 05.687.245/0001-52, com sede na Rua 22 DE Abril, 520 - centro - Marechal Cândido Rondon - PR, solicitou a Impugnação do Edital de Pregão Eletronico nº 055/2023, cujo o objeto é a "Contratação de empresa especializada em elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Programa de controle Medico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Laudo técnico das condições Ambientais do Trabalho LTCAT, e Laudo de Insalubridade e Periculosidade - LIP, conforme quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas pela Secretaria de Administração do Município de São José das Palmeiras - PR".

Considerando a necessidade em dar continuidade ao processo licitatório acima citado, solicito que se posicione.

Segue cópia do pedido da empresa acima mencionada..

CLAUDINEI FERREIRA

Pregoeiro





Procuradoria do Município Município de São José das Palmeiras



PARECER JURÍDICO

Objeto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 045/2023

Requerente: MT CLINICA SÃO LUCAS LTDA.

Solicitante: Departamento de Licitação.

Data: 19 de dezembro de 2023.

I - Síntese dos Fatos:

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 045/2023, no qual a empresa supramencionada requer "que a alimentação do sistema da prefeitura e os envios dos eventos S-2240, S-220 e S-2210, seja realizado pelo próprio órgão público, exigindo um controle minucioso de seus funcionários internamente, já que está correlacionados a demais eventos de folha de pagamento".

Pois bem. Em síntese estes são os fatos, passarei a realizar a análise jurídica do pedido.

II – Fundamentação:

Em que pese os argumentos trazidos pela Empresa Requerente, no que toca a interpretação do item 1.2. do Termo de Referência, observa-se que a condição encontra-se em sintonia com a necessidade do município, pois do contrário não estaria ali disposta.

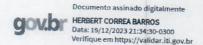
É importante esclarecer que a alimentação do sistema não se dará em caráter permanente, ou seja, trata-se de condição que visa o auxílio da empresa para a parametrização inicial do sistema. Ainda, é importante que se diga que o acesso ao sistema será realizado pelo servidor, com o auxílio do representante da empresa contratada.

De tal modo, ao meu ver, trata-se de mera questão interpretativa do objeto licitatório, para à qual não compreendo que haja necessidade de retificação ou anulação da licitação.

III - Conclusão:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, esta procuradoria se manifesta pela improcedência do pedido da Impugnação.

Este é o parecer. Em, 19 de dezembro de 2023.





ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO: 098/2023 PREGÃO ELETRONICO: 055/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Programa de controle Medico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Laudo técnico das condições Ambientais do Trabalho LTCAT, e Laudo de Insalubridade e Periculosidade - LIP, conforme quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas pela Secretaria de Administração do Município de São José das Palmeiras – PR

Consta pedido de Impugnação e suas razões da empresa MT CLINICA SÃO LUCAS LTDA, Parecer Jurídico do senhor Procurador do Município.

Assim, devidamente analisado o pedido de impugnação e o seu teor, considerando as disposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei 8.666/93, NÃO RECONHEÇO e no mérito decido pelo seu IMPROVIMENTO

Comunica-se a (s) parte (s) interessada (s)

São José das Palmeiras, 19 de dezembro de 2023.

NELTON BRUM Prefeito Municipal.